

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.749 RIO GRANDE DO NORTE

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: RONALD MEDEIROS DE MORAIS
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: NEREU BATISTA LINHARES
ADV.(A/S)	: MARCLEANE GOMES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Suspensão de Segurança apresentado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com base no nos arts. 4º da Lei nº 8.437/1992, 15 da Lei nº 12.016/2009 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, “em face do venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, publicado em 29 de junho de 2026, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0807247-93.2025.8.20.0000, que, revendo por completo o entendimento unânime anteriormente firmado por aquela Egrégia Corte, atribuiu efeitos infringentes a embargos de declaração opostos por Nereu Batista Linhares para conceder a segurança e anular multas administrativas aplicadas pelo ora requerente no exercício de sua competência constitucional exclusiva de controle externo (...)”.

Informa que “Nereu Batista Linhares, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN), impetrou, em 29 de abril de 2025, o Mandado de Segurança nº 0807247-93.2025.8.20.0000 contra o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, buscando sustar a execução de multas administrativas a ele aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado. As referidas multas foram aplicadas pela Corte de Contas, em centenas de processos administrativos, pelo fato de o Sr. Nereu Batista Linhares, na condição de Presidente do Instituto de

Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN), descumprir de forma sistemática e reiterada determinações do TCE/RN voltadas à exclusão, dos proventos de aposentados e pensionistas vinculados à Secretaria de Saúde do Estado, de vantagens transitórias (insalubridade, periculosidade, adicional noturno e gratificação de localização geográfica), cuja natureza não incorporável aos proventos de aposentadoria decorre do regime constitucional fixado pelos §§ 2º e 8º do art. 40 da Constituição Federal e encontra respaldo na orientação dessa Suprema Corte, consolidada no Tema 163 de repercussão geral (RE 593.068/SC)”.

Acrescenta que, “em 29 de janeiro de 2026, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, denegou a segurança pleiteada, reconhecendo expressamente a ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via mandamental para a pretensão deduzida, com a consequente revogação da liminar anteriormente concedida”.

Registra que, “não obstante, em 29 de junho de 2026, o mesmo Egrégio Tribunal Pleno, após pedido de vista, reformou por completo o entendimento unânime anteriormente firmado e, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, concedeu a segurança e determinou a anulação das multas cominatórias aplicadas pelo Tribunal ora requerente relacionadas às vantagens remuneratórias discutidas no processo nº 0811707- 97.2021.8.20.5001, sob dois fundamentos centrais: (i) a premissa de que o julgamento de mérito da ação coletiva teria confirmado, em cognição exauriente, a tese favorável ao gestor; e (ii) a tese de que a responsabilização do gestor perante o Tribunal de Contas dependeria da demonstração de dolo ou culpa”.

Sustenta que “a grave lesão à ordem pública denunciada nesta suspensão de segurança apresenta duas dimensões que, embora conectadas, merecem exame segregado por Vossa Excelência. A primeira, mais ampla e de alcance sistêmico, diz respeito ao comprometimento da própria força vinculante da jurisprudência dessa Suprema Corte, da qual

o requerente se investiu como instrumento de concretização administrativa no âmbito do controle externo estadual. A segunda, específica ao caso concreto, mas não menos grave, diz respeito à neutralização, por via judicial, da competência constitucional exclusiva do requerente, em padrão que essa própria Suprema Corte já examinou e corrigiu por, ao menos, três vezes anteriores”.

Aduz que “a grave lesão à economia pública, no caso concreto, guarda a mesma estrutura já reconhecida por essa Suprema Corte nos precedentes envolvendo o requerente: a decisão judicial que neutraliza o instrumento coercitivo do Tribunal de Contas inviabiliza a garantia de ressarcimento e de recomposição do erário”.

Ao final, requer:

“b) a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para suspender, com urgência, os efeitos do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, publicado em 29 de junho de 2026, nos autos do Mandado de Segurança nº 0807247-93.2025.8.20.0000, restabelecendo-se, até ulterior deliberação, a plena eficácia das multas administrativas aplicadas pelo requerente e dos descontos correspondentes;

c) ao final, o DEFERIMENTO INTEGRAL do pedido de suspensão de segurança, com a manutenção da suspensão dos efeitos do Acórdão impugnado até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida nos embargos de declaração pendentes na origem e, se necessário, no Recurso Extraordinário e no Recurso Especial cabíveis contra a decisão que vier a ser proferida, nos termos do art. 4º, §9º, da Lei nº 8.437/92 e da Súmula 626 desta Suprema Corte; “

É o relatório.

O presente pedido ampara-se nas seguintes normas:

“Lei 12.016/2009

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. ”

“Lei 8.437/1992

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.”

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento no sentido do cabimento do pedido de Suspensão, quando forem comprometidas as prerrogativas institucionais dos Tribunais de Contas:

“Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Agravo interno em suspensão de liminar. Tribunal de Contas Estadual. Desconto de Débitos nos Vencimentos de Agentes Públicos. Princípio da Simetria. Negativa de provimento. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de suspensão. 2. A medida de contracautela tem por objeto decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia do art. 118, inc. I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, de acordo com o qual tal órgão de controle poderá impor aos responsáveis “o desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação aplicável”. II. Questão em discussão 3. Discute-se a presença dos requisitos que autorizam a admissibilidade e a concessão de medida de contracautela. III. Razões de decidir 4. Legitimidade ativa do TCE. O caso não se esgota na “possibilidade de execução de título extrajudicial sem procedimento judicial”, abrangendo também os interesses institucionais e prerrogativas próprias do Tribunais de Contas estadual. 5. Competência do STF. Discussão quanto ao cumprimento da regra da simetria prevista no art. 75 da Constituição. 6. Risco de grave lesão à ordem administrativa. A supressão de um dos instrumentos que busca concretizar as decisões do Tribunal de Contas estadual reduz a eficiência de sua atuação fiscalizatória. Além disso, a manutenção da decisão impugnada gera dissonância com o modelo federal, em violação ao princípio da simetria (art. 75 da Constituição). Esta Corte, ao analisar previsão análoga, constante da Lei Orgânica do TCU, reconheceu que a norma autoriza a cobrança de

débitos por meio de descontos nos vencimentos. Precedentes. 7. Risco de grave lesão à economia pública. A impossibilidade de uso de um dos meios indicados na legislação para a cobrança de débitos pelo TCE/RN aumenta, por si só, o risco de que esses valores não sejam incorporados ao patrimônio público. Se as decisões do TCE/RN só puderem ser executadas pela via judicial, haverá ônus administrativo significativo, que pode levar à ocorrência de prescrição da pretensão executória em determinados casos. IV. Dispositivo 8. Agravo interno a que se nega provimento. _____ Atos normativos citados: Constituição Federal, arts. 71, II e VII, e 75; Lei nº 8.443/1992, art. 28, inc. I; Lei Complementar Estadual nº 464/2012, art. 118, inc. I. Jurisprudência relevante citada: SS 5.658 (2023), Min. Luís Roberto Barroso, SS 5.505 AgR (2022), Rel. Min. Luiz Fux, SS 5.306 ED-AgR (2023), Rel. Min. Dias Toffoli, SS 5.179-ED (2019), Rel. Min. Dias Toffoli, MS 24.544 (2005), Rel. Min. Marco Aurélio, MS 25.643 (2011), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS 34.648 AgR (2017), Rel. Min. Gilmar Mendes, MS 30.248 AgR (2016), Min. Luís Roberto Barroso.

(SL 1691 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 07-03-2025)''

Cenário semelhante ao do precedente se verifica no presente caso, em que importante instrumento de atuação do Tribunal de Contas (a imposição de multas a gestores públicos recalcitrantes) foi afastado em Embargos de Declaração de Acórdão unânime do Plenário do Tribunal de Justiça, que havia decidido de modo inteiramente oposto.

Ressalte-se, ainda, que a argumentação da requerente indica a possibilidade de desrespeito a precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com repercussão geral reconhecida (Temas 163 e 445), o que acentua a gravidade da situação.

SS 5749 / RN

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO E SUSPENDO OS EFEITOS do Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, publicado em 29 de junho de 2026, nos autos do Mandado de Segurança nº 0807247-93.2025.8.20.0000.

Comunique-se COM URGÊNCIA o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Documento assinado digitalmente